



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317720-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RITA DE CÁSSIA FERRACIN, são agravados BANCO DO BRASIL S/A e BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2317720-33.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: RITA DE CÁSSIA FERRACIN

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO

ORIGEM: FORO DE CAMPINAS - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56865

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA E AFASTOU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CREDOR QUE PERMANECEU INERTE DE 23.03.2016 a 27.09.2022 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA EM AGOSTO DE 2022 – RECONHECIMENTO – PROVIMENTO DO RECURSO DA EXECUTADA E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 314/319 dos autos de origem que, em execução de título extrajudicial, indeferiu a impugnação à penhora, afastando a ocorrência de prescrição intercorrente e a condição de impenhorabilidade da quantia bloqueada em conta-poupança da Agravante.

Busca a Recorrente a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, que a penhora via Sisbajud incidiu sobre valor inferior a 40 salários-mínimos, depositados em conta poupança, sendo, portanto, impenhorável. Aduz, ainda, que a verba tem origem salarial, o que reforça a impenhorabilidade. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o feito executivo permaneceu paralisado, por inércia do exequente, por mais de cinco anos. Argumenta que após o decurso de um ano do arquivamento provisório em 25/02/2017, iniciou o prazo quinquenal para ocorrência da

prescrição cujo termo final foi em 25/02/2022. Aduz que houve manifestação do Agravado somente em 27/09/2022.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a impenhorabilidade da aposentadoria e da conta poupança, com desconstituição da penhora. Requer que seja reconhecida a prescrição intercorrente, declarando prescrita qualquer pretensão do Agravado ao objeto da demanda. Pede a concessão da justiça gratuita ou, seja deferido o pagamento das custas processuais ao final da demanda.

Recurso regularmente processado com efeito suspensivo deferido em parte, para suspender o levantamento dos valores bloqueados, por qualquer das partes, até o julgamento do recurso. Resposta do Agravado a fls. 89/111, rebatendo todos os pontos alegados pela Agravante.

Agravo inicialmente distribuído à 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, com determinação de redistribuição por incompetência em razão da matéria.

É o relatório

Concedo à Agravante os benefícios da gratuidade da justiça, apenas para o processamento do presente recurso a fim de que não se alegue cerceio, uma vez que o Juízo singular não apreciou a questão.

Trata-se de execução em que se busca a condenação da Agravante ao pagamento de valor inadimplido referente ao Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro DE N.º 000.168.715 EM 23/12/2008, emitido no valor de R\$ 78.000,00 a ser pago em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas.

Durante o trâmite processual, a Agravante apresentou impugnação à penhora, aduzindo a prescrição intercorrente e a impenhorabilidade de seu vencimento mensal referente à aposentadora que recebe do INSS. A impugnação foi rejeitada.

No presente recurso, a Agravante se insurge quanto à penhora dos valores e insiste na ocorrência de prescrição intercorrente.

Ocorre a prescrição intercorrente quando o processo de execução fica paralisado, por desídia do credor, por prazo superior ao prazo prescricional do título objeto da ação executiva.

No caso concreto, após tentativas frustradas de penhora de bens, a execução foi suspensa pelo Juízo singular, nos termos do artigo 791, III do CPC/1973, decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 04/03/2016 (fls. 103 e 104 de origem):

Requeira a parte exequente o que de direito, em cinco dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos no aguardo de provocação.

Ainda que esse despacho para manifestação tenha sido proferido em **25.02.2016** e publicado em **04.03.2016**, a última manifestação do credor deu-se em **23.03.2016** (fls. 106/108).

Considerando que o credor permaneceu inerte de **23.03.2016** a **27.09.2022**, ocorreu a prescrição intercorrente calculada da seguinte forma: 23.03.2016 até 23.03.2017 - suspensão por um ano; 24.03.2017 até 24.03.2022 - 5 anos da prescrição - art. 205 do CC; + 140 dias de suspensão da prescrição pela pandemia da Covid-19 de **10.06.2020** a **30.10.2020** - Lei 14.010/2020.

Portanto, somados: 1 ano + 5 anos + 140 dias e, considerando que os autos permaneceram em arquivo até 25/09/2022 (fls. 112)), fica evidente a ocorrência da prescrição da pretensão do exequente, em agosto de 2022.

Dessa forma, acolho a impugnação da executada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, II, do CPC.

Por força do posicionamento adotado pelo STJ (AgInt no AREsp n. 2.739.639/GO), o recorrido arcará exclusivamente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema Repetitivo 1.076, do referido Tribunal, em observância ao grau de zelo dos

profissionais atuantes, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, além do tempo exigido para sua execução.

Deixo arbitrar honorário recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS (Tema Repetitivo 1.059), que estabeleceu a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**